



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Thiago Pinheiro Lima

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Feres

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e nove minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de junho de 2018.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-005669/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado de Saúde), Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Conselheiro Presidente SECONSI) e Márcio Cidade Gomes (Coordenador da Saúde da CGCSS).

**Objeto:** Implantação e operacionalização da gestão dos serviços de apoio e diagnóstico por imagem, a serem desenvolvidos no Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem II.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 01-03-10. Valor – R\$201.555.840,00. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 30-04-10, 30-06-10, 20-08-10, 15-09-10, 06-10-10, 29-10-10, 19-11-10, 29-11-10, 20-12-10, 01-11-11, 28-12-11, 31-05-12, 04-07-12 e 19-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 24-07-12 e 15-08-13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

02 TC-005547/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Organização Social:** Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

**Responsáveis:** Luis Roberto Barradas Barata e Nilson Ferraz Paschoa (Coordenadores de Saúde).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 17-07-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$33.275.365,31.

**Advogados:** Andreza Nazuti da S. Segala (OAB/SP nº 273.416), Pietro Sidoti (OAB/SP nº 221.730) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato de gestão e os termos aditivos firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP, bem como aprovou a prestação de contas relativa aos repasses do exercício de 2010, quitando-se os responsáveis na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-010714/026/11

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

**Contratada:** Consórcio Tekhnites – BBL.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 04-11-10.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para estudos, inspeções, acompanhamentos e avaliações de manutenção civil, mecânica e elétrica nas instalações do Metrô.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-02-11. Valor – R\$ 4.078.234,62. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 23-04-14.

**Advogados:** Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Janaina Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Joyce dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Margarido (OAB/SP nº 325.407), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

04 TC-024252/026/10

**Representante:** Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

**Representado:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

**Responsáveis:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 68019213, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia para estudos, inspeções, acompanhamentos e avaliações de manutenção civil, mecânica e elétrica nas instalações do Metrô. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 23-04-14.

**Advogados:** Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702), Rita de Cassia Spalla Furquim (OAB/SP nº 85.441), Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 68019213 e o Contrato nº 6801921301, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, e improcedente a representação objeto do TC-024252/026/10 que tramita em conjunto com o feito.

05 TC-016713/026/12

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

**Contratada:** Provac Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 11-01-16, 24-11-16 e 11-04-17. Termos de Apostilamento celebrados em 02-06-15 e 21-06-16. Termo de Encerramento celebrado em 13-11-17. Acompanhamento da Execução Contratual.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu julgar regulares os 4º, 5º e 6º Termos de Aditamento, bem como a execução contratual do contrato firmado entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS e Provac Serviços Ltda., e conheceu dos Termos de Apostilamento e Encerramento.

06 TC-016240/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Enops Engenharia S.A.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram os Instrumentos:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente da U. N. Sul – MS).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para implantação de ações de gestão de pressão, controle ativo de vazamentos, ampliação da reservação, distritos de medição e controle, automação das válvulas redutoras de pressão e implantação de redes para setorização, visando à redução de perdas reais – Setor de Abastecimento de Água Campo Belo – Unidade de Negócio Sul – Região Metropolitana.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-04-13. Valor – R\$8.075.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 21-07-15 e 11-12-13.

**Advogados:** Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outro.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (Sabesp on line MS 829/13) e o decorrente Contrato (MS 829/13), subscrito por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Enops Engenharia S.A.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

07 TC-029184/026/11

**Contratante:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

**Contratada:** Torino Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitor).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Ricardo S. G. Abi Rached (Pró-Reitor de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Aquisição de equipamentos e serviços de informática.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-09-10. Ata de Registro de Preços Complementar celebrada em 08-10-10. Notas de Empenho. Valor – R\$594.559,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-08-14.

**Advogados:** Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

08 TC-029183/026/11

**Contratante:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

**Contratada:** Hewlett-Packard Brasil Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Ricardo S. G. Abi Rached (Pró-Reitor de Administração).

**Objeto:** Aquisição de equipamentos e serviços de informática.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-09-10. Ata de Registro de Preços Complementar celebrada em 08-10-10. (analisadas no TC-029184/026/11). Notas de Empenho. Valor – R\$3.456.075,07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-08-14.

**Advogados:** Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

09 TC-005241/026/12

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

**Contratada:** Hewlett-Packard Brasil Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Daniel Annenberg (Coordenador).

**Objeto:** Aquisição de microcomputadores.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-09-10. Ata de Registro de Preços Complementar celebrada em 08-10-10. (analisadas no TC-029184/026/11). Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$6.025.275,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-08-14.

**Advogados:** Fernando Forte Janeiro Fachini Cinquini (OAB/SP nº 274.305), Amanda Rodrigues de Moura (OAB/SP nº 237.761) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

10 TC-007507/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Ensino do Interior.

**Contratada:** Hewlett-Packard Brasil Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Rubens Antonio Mandetta (Coordenador).

**Objeto:** Aquisição de microcomputadores.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-09-10. Ata de Registro de Preços Complementar celebrada em 08-10-10. (analisadas no TC-029184/026/11). Contrato celebrado em 30-12-10. Valor - R\$1.625.400,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-08-14.

**Advogados:** Fernando Forte Janeiro Fachini Cinquini (OAB/SP nº 274.305), Amanda Rodrigues de Moura (OAB/SP nº 237.761) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial 36/2010 - RUNESP, a Ata de Registro de Preços nº 02/2010 RUNESP e as contratações subsequentes estabelecidas entre a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, na condição de Órgão Gerenciador, Torino Informática Ltda. e Hewlett-Packard Brasil Ltda., bem como irregulares os contratos resultantes da adesão à referida Ata pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP e pela Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Ensino do Interior, ambos firmados com Hewlett-Packard Brasil Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

11 TC-039408/026/13

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Raia Drogasil S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Resolução de Diretoria em 19-06-13.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Maria do Carmo Graciano (Assistente Administrativo) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Fornecimento aos funcionários da PRODESP e a seus dependentes e agregados inscritos no Benefício Assistência Farmacêutica de Medicamentos, bem como aos ex-empregados reintegrados ao benefício por força judicial e seus respectivos dependentes, de medicamento mediante receituário médico da rede



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pública, particular ou da rede credenciada das empresas de assistência médica e odontológico contratadas pela PRODESP, bem como a prestação de serviços de gestão operacional, administrativa e financeira.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-10-13. Valor – R\$11.501.607,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 31-05-14 e 18-05-16.

**Advogados:** Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Elvira de Campos Liberatori (OAB/SP nº 42.137), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

12 TC-003278/989/15 (ref. TC-000677/989/13)

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria, pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Fernando Ferreira Costa (Reitor), Ronaldo Aloise Pilli (Substituto) e Jacks Jorge Junior (Diretor da Faculdade de Odontologia de Piracicaba, responsável por delegação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que determinou o registro do ato de aposentadoria da servidora Maria Cecília Ferraz de Arruda Veiga.

**Advogados:** Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899) e Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 13-09-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda do Estado, para o fim de considerar ilegal o ato de aposentadoria da Senhora Maria Cecília Ferraz de Arruda Veiga e cancelar o correspondente registro, determinando, ainda, à UNICAMP que promova no prazo de 60 (sessenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dias a devida retificação, adequando-a aos exatos termos da lei e à decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa ao responsável e remessa da matéria ao Ministério Público Estadual.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

13 TC-000702/026/18

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Buritama.

**Responsáveis:** Izair dos Santos Teixeira (Prefeito) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 01-03-18.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$9.773.167,25.

**Advogados:** Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 706.184,71 (setecentos e seis mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), restando pendente o exame da aplicação do saldo remanescente, no valor de R\$ 8.632,42 (oito mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), a ser utilizado no exercício subsequente.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

23 TC-001535/004/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tarumã – Oscar Gozzi – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e Odair Geraldo Negrão – ME, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia civil para reforma e ampliação da Escola Municipal “Gilberto Lex”.

**Responsável:** Jairo da Costa e Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-04-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Jéssica Freira de Oliveira Vitullo (OAB/SP nº 323.354) e Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737).

**Acompanha:** TC-000926/004/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Tarumã e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que, reformada a r. decisão da instância originária, desta feita declarar regulares a tomada de preços nº 008/11, o contrato nº 122/11 decorrente, o termo aditivo nº 100/11 e o termo aditivo nº 003/12, sem embargo da advertência consignada.

Apregoadado o representante da SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, Dr. Antonio Sergio Baptista, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 25, TC-002448/026/08, passou-se à apreciação do respectivo processo.

25 TC-002448/026/08

**Recorrentes:** SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, Wagner Ricardo Antunes Filho – Ex-Prefeito Municipal de Leme, Sérgio Luiz Dellai e José Carlos Mide – Ex-Diretores Presidentes.

**Assunto:** Balanço geral da SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, relativo ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Sérgio Luiz Dellai, José Carlos Mide e Wagner Ricardo Antunes Filho (Diretores Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando os Srs. Sérgio Luiz Dellai e José Carlos Mide a ressarcirem ao Órgão, solidariamente, a quantia impugnada.

**Advogados:** Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Ricardo Orsi Rosato (OAB/SP nº 213.037), Alexandre Anitelli Amadeu (OAB/SP nº 202.934), Carlos Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 198.693) e outros.

**Acompanha:** TC-002448/126/08.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Antonio Sergio Baptista, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, permanecendo à tribuna o Dr. Antonio Sergio Baptista, advogado, para a sustentação oral do item 73, TC-001347/011/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

73 TC-001347/011/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Votuporanga, Nasser Marão Filho – Prefeito à época e Antonio Sergio Baptista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Antonio Sergio Baptista – Advogados Associados S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços advocatícios especializados para a recuperação das receitas pretéritas de ISSQN, oriundas da sonegação dos valores deste tributo, incidentes em operações de arrendamento mercantil no território municipal.

**Responsável:** Nasser Marão Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-09-17, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio De Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Antonio Sergio Baptista, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

14 TC-040357/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** Tecnosig Tecnologia & Geoprocessamento Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva objetivando a criação, implantação do Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado – CTM/Geo, incluído no âmbito do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-07. Valor – R\$1.685.882,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 30-09-08, 27-04-11 e 12-09-14.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Carla Regina Nogueira dos Reis (OAB/SP nº 104.131), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

15 TC-011106/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Renato Moreira dos Santos (Secretário de Mobilidade Urbana).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Oswaldo Dias e Donisete Pereira Braga (Prefeitos Municipais), Renato Moreira dos Santos e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretários de Mobilidade Urbana).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia de manutenção e conservação das vias públicas do Município, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-02-10. Valor – R\$4.771.209,20. Termos de Aditamento celebrados em 24-02-11, 24-02-12 e 22-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 18-11-10 e 12-05-16.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Cláudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 05/2009, o Contrato nº 017/2010 e os Termos de Aditamento nº 15/2011, nº 14/2012 e nº 12/2013, da Prefeitura Municipal de Mauá.

16 TC-000615/010/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Contratada:** Cooperativa de Limpeza Jardim Gonzaga Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza e pequenos reparos nas Secretarias da Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 13-03-07, 11-06-07, 06-09-07 e 07-11-07. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-08-17.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Aditamentos (12º, 13º, 14º e 15º Termos Aditivos) ao contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de São Carlos com Cooperativa de Limpeza Jardim Gonzaga Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

17 TC-000956/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.

**Contratada:** Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Eduardo de Souza César e Mauricio Humberto Fornari Moromizato (Prefeitos).

**Objeto:** Execução de serviços de pavimentação e drenagem de diversas ruas do Bairro Estufa II e Perequê-Açu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 14-12-12, 12-07-13, 01-10-13, 06-11-13 e 21-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 29-06-17 e 15-08-17.

**Advogados:** Bianca do Nascimento Muller (OAB/SP nº 171.075), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

18 TC-001486/007/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Francisco Jacinto (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e para prestação de serviços de limpeza urbana.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-11-13. Valor – R\$47.602.248,24.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marco Aurélio Pereira Tanoeiro (OAB/SP nº 131.274), Leonardo Agnello Pegoraro (OAB/SP nº 185.719), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-010299/026/14 e TC-006623/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência nº 01/13 e o contrato nº 90/13, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

19 TC-001412/010/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Órgão Público Beneficiário:** Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira.

**Responsáveis:** Maurício Sponton Rasi (Prefeito), Gilson Alberto Strozzi (Prefeito) e Paulo Sérgio Fávoro (Provedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 29-09-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$ 1.011.613,60.

**Advogados:** José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114), Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e outros.

**Procurador de Contas:**

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, do exercício de 2012, no valor de R\$ 1.011.613,60, do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, quitando-se os responsáveis, à luz do artigo 34 do referido diploma legal.

20 TC-004974/989/16

**Câmara Municipal:** Santa Cruz do Rio Pardo.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Roberto Mariano Marsola.

**Advogado:** João Luiz de Almeida Junior (OAB/SP nº 236.069).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2016, com recomendações, quitando-se o responsável, Senhor Roberto Mariano Marsola, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

21 TC-004028/989/16

**Prefeitura Municipal:** Pongaí.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Adilson Brumati.

**Advogados:** Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886) e Gustavo Antonio Casarim (OAB/SP nº 246.083).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pongaí, exercício de 2016, com as advertências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como com recomendações, a serem transmitidas pela Fiscalização.

Determinou, ainda, que a Fiscalização verifique na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Despesas com Multas de Trânsito; Gasto com a Frota (Combustíveis e Manutenção); Gasto com Materiais de Construção; Fiscalização das Receitas; e Almojarifado.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da norma municipal que autorizou o pagamento de complementação de aposentadoria sem fonte de custeio (item 14.1.2 – evento 18.37, fls. 18).

22 TC-002826/003/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Itatiba à AICITA – Associação Industrial e Comercial de Itatiba, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** João Gualberto Fattori (Prefeito à época) e Hécio Monte Junior (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. João Gualberto Fattori, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Thais Andressa Constantino (OAB/SP nº 270.640), Sérgio Luís Quaglia Silva (OAB/SP nº 107.489) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, conferir chancela de regularidade à prestação de conta de verbas repassadas pela Prefeitura Municipal de Itatiba à AICITA – Associação Industrial e Comercial de Itatiba, no exercício de 2010, assim como revogar a multa aplicada ao Ex-Prefeito, Senhor João Gualberto Fattori, concedendo-lhe a competente quitação, nos termos do artigo 34 da mencionada lei.

O item 23 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

24 TC-001023/005/14

**Recorrente:** Adailton César Menossi - Ex-Prefeito Municipal de Anhumas.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e a Almeida & Aguiaro Advogados, objetivando a contratação de empresa visando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

propositura de ação judicial com o objetivo de suspender o recolhimento, bem como a restituição dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias.

**Responsável:** Adailton César Menossi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-07-16, que julgou irregulares a carta convite e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Adailton César Menossi, Ex- Prefeito de Anhumas e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de revogar a multa imposta e, no mais, manter os termos da r. decisão monocrática de fls. 244/250.

O item 25 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

26 TC-00977/019/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Serra Negra.

**Contratada:** Expresso Metrópolis Transporte e Viagens Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito), Antonio Hélio Favoretto (Secretário de Obras e Infraestrutura) e Jorge César Ioriatti (Coordenador do Setor de Transporte Urbano).

**Objeto:** Concessão para a exploração e prestação do serviço público de transporte coletivo municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-06-11. Valor – R\$35.983.440,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 06-11-14, 15-08-15 e 22-07-16.

**Advogados:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Cláudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324614), Antônio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351058) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

27 TC-000315/006/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação:** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Maria Débora Vendramini Durlo (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Fornecimento de pacote de serviços especializados para a execução, desenvolvimento, manutenção, assessoria, consultoria e controle para o programa de educação digital da rede municipal de ensino, para inclusão digital das comunidades escolares.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-02-11. Valor – R\$22.184.723,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-02-15.

**Advogados:** Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844) e João Luís da Silva (OAB/SP nº 256.431).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

28 TC-000236/017/12

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Maria Débora Vendramini Durlo (Secretária Municipal de Educação).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na execução de contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, objetivando o fornecimento de pacote de serviços especializados para o programa de educação digital da rede municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 29-09-12 e 28-02-15.

**Advogada:** Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares a Dispensa de Licitação 08/11 e o Contrato 25/11 (TC-000315/006/11) e precedente a Representação, analisada no TC-000236/017/12 que foi autuada a teor da Nota Técnica SDG 57/09 para avaliar possíveis irregularidades na execução contratual, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no preconizado no inciso II, do artigo 104 da citada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), aplicar às autoridades que firmaram a avença, Senhor Marco Antônio dos Santos, ex-Secretário de Administração, e Senhora Maria Débora Vendramini Durlo, ex-Secretária da Educação, multa estipulada cada um deles em 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para a apresentação das correlatas guias de recolhimento junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, sem o que os débitos serão inscritos em dívida ativa.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expiração do prazo de recurso, para que o atual Prefeito da localidade informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, outrossim, a expedição dos os ofícios necessários e, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES retirou de pauta os seguintes processos:

29 TC-012944/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Contratada:** Eletrowal Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Fábio Marcondes (Prefeito).

**Objeto:** Reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 21-06-16. Valor – R\$1.064.391,51. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

**Advogados:** Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giogini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

30 TC-013037/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Contratada:** Eletrowal Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Fábio Marcondes (Prefeito).

**Objeto:** Reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

**Advogados:** Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giogini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

31 TC-010391/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Contratada:** Eletrowal Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Fábio Marcondes (Prefeito).

**Objeto:** Reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 18-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

**Advogados:** Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giogini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

32 TC-010405/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Contratada:** Eletrowal Serviços Ltda.

**Autoridades que firmou o Instrumento:** Marcos Aurélio Souza Anjos (Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano).

**Objeto:** Reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Termo de Aceitação Final de Obra celebrado em 20-03-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

**Advogados:** Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giogini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

33 TC-000435/003/09

**Contratante:** Câmara Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Multimil Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Paulo Pereira Filho (Presidente).

**Objeto:** Construção do prédio da Câmara Municipal de Hortolândia com fornecimento de todo material e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 18-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-08-17 e 10-01-18.

**Advogados:** Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763), Neusa Maria Dorigon (OAB/SP nº 66.298), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Paulo Roberto da Silva (OAB/SP nº 123.834), Thiago Augusto Cappello (OAB/SP nº 336.828), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583) e outros.



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanha:** Expediente: TC-018998/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-18.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 04/13, de 18/12/13, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

34 TC-007756/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Colômbia.

**Contratada:** 2HC Rosa Promoções Artísticas Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Endrigo Lucas Gambarato Bertin (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de atrações artísticas para apresentação no evento “XXI Feira Agropecuária da Cidade de Colômbia de 2014”, que se realizará no Estádio Municipal de Colômbia, no dia 9 de agosto de 2014.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-06-14. Valor – R\$160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

**Advogado:** Evandro Maximiano Viana (OAB/SP nº 247.334).

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o processo de inexigibilidade de licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Colômbia e a empresa 2HC Rosa Promoções Artísticas Ltda.

35 TC-000169/017/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cristais Paulista.

**Contratada:** João Paulo e Guilherme Martins Incorporação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Hélio Kondo (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de edificação de 80 (oitenta) unidades habitacionais tipo CDHU TI33B-OL com 02 (dois) dormitórios, denominado Empreendimento Cristais Paulista “C”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-12. Valor – R\$5.440.150,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Fernando Attié França (OAB/SP nº 187.959), Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP nº 205.939) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

36 TC-007762/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Colômbia.

**Contratada:** Junior & Junior Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Endrigo Lucas Gambarato Bertin (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de atrações artísticas para apresentação no evento "XXI Feira Agropecuária da cidade de Colômbia de 2014", a se realizar no Estádio Municipal de Colômbia, dia 10 de agosto de 2014.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-06-14. Valor - R\$15.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

**Advogado:** Evandro Maximiano Viana (OAB/SP nº 247.334).

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 23-06-14, conforme exposto nas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, redator do acórdão.

37 TC-003034/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** H.R. Produções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento:** Nicolau Finamore Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços em atividades artísticas, por meio de participação em evento ao vivo, da banda "Heloísa Rosa e Banda", na Praça da Bica, no dia 16 de março de 2013.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-03-13. Valor - R\$14.907,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-16.

**Advogado:** Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa H.R. Produções Ltda., com recomendação à Origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

38 TC-001131/026/15

**Câmara Municipal:** Taquaritinga.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Luís José Bassoli.

**Acompanha:** TC-001131/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal, com recomendações.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Luís José Bassoli, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, também, expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas no voto da Relatora à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações e providências assinaladas no âmbito da decisão, arquivamento do processo.

39 TC-004863/989/16

**Câmara Municipal:** Nuporanga.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Adriano José Janólio.

**Advogado:** Gustavo Melo Cadelca (OAB/SP nº 209.697).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Nuporanga, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal, com recomendações.

Decidiu, também, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Adriano José Janólio, Chefe do Legislativo à época.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas no voto da Relatora à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

40 TC-004077/989/16

**Prefeitura Municipal:** Santa Salete.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Ivalderis Molina.

**Advogados:** Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Salete, exercício de 2016, excetuando-se, ainda, porventura, os atos pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados destinado a verificar a concessão de gratificações sem o estabelecimento de critérios objetivos.

Determinou, ainda, à fiscalização que acompanhe em futuras inspeções a devida incorporação dos ativos de iluminação pública, a efetiva instituição da CIP e a regularização das prestações de contas relacionadas ao Auxílio Bolsa Estudos, além do cumprimento das recomendações expedidas.

Determinou, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-010489/989/18 (ref. TC-007117/989/17 e TC-006040/989/15)

**Embargante:** Sebastião Henrique Dal Piccolo - Ex-Prefeito do Município de Jeriquara.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jeriquara, no exercício de 2013.

**Responsável:** Sebastião Henrique Dal Piccolo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

publicada no D.O.E. de 31-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-18.

**Advogados:** Atair Carlos de Oliveira (OAB/SP nº 179.733) e Giovani Alves Liporoni (OAB/SP nº 150.518).

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-18.**

42 TC-012123/989/18 (ref. TC-007117/989/17 e TC-006040/989/15)

**Embargante:** Sebastião Henrique Dal Piccolo – Ex-Prefeito do Município de Jeriquara.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jeriquara, no exercício de 2013.

**Responsável:** Sebastião Henrique Dal Piccolo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-18.

**Advogados:** Atair Carlos de Oliveira (OAB/SP nº 179.733) e Giovani Alves Liporoni (OAB/SP nº 150.518).

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-18.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de Jeriquara, Senhor Sebastião Henrique Dal Piccolo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, outrossim, transitada em julgado a Decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos processos.

43 TC-014976/989/16 (ref. TC-005872/989/14)

**Recorrente:** Ana Maria de Gouvêa - Prefeita do Município de Piquete.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Piquete, no exercício de 2013.

**Responsável:** Ana Maria de Gouvêa (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, exceto as contratações dos Senhores Alessandro Almeida de Abreu,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fernando Sérgio Dumay, Jane Arlene Wasen, Juciane Aparecida da Silva, Lioberto da Silva, Maykon Manoel Marques Costa, Rodrigo Soler Branco para a função de médico; e os Senhores Eduardo Teodoro dos Anjos, José Hamilton Pascoal e Paulo Cesar Pereira Costa para a função de motorista, as quais julgou legais, registrando-as, nos termos do inciso V do mesmo diploma legal.

**Advogados:** André Luiz de Moura (OAB/SP nº 210.274) e Ricardo Corrêa (OAB/SP nº 269.957) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se nos termos a decisão contestada, inclusive no que tange à multa fixada à responsável.

44 TC-017403/989/17 (ref. TC-010713/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2014.

**Responsável:** Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-17, que julgou ilegal o ato de admissão do monitor de futebol de campo Flávio Contieri dos Santos, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Ana Cristina Tavares Finotti (OAB/SP nº 64.308).

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

45 TC-002827/003/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Louveira, no exercício de 2012.

**Responsável:** Valmir Magalhães (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-11-16, que julgou ilegais os atos de admissão dos funcionários, Senhores Manoel de Souza Lima Neto, Adriano Marques, Cyntia Falbo de Souza e Silva Rodrigues e Paulo Rui Franchi Vasconcelos, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar legal a admissão de Paulo Rui Franchi Vasconcelos, determinando o seu competente registro, mas mantendo o juízo de ilegalidade sobre as admissões de Manoel de Souza Lima Neto, Adriano Marques e Cynthia Falbo de Souza e Silva Rodrigues, ante o descumprimento do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a atual Administração comunique, em 60 dias, as medidas adotadas em face da irregularidade constatada.

46 TC-010317/989/18 (ref. TC-008911/989/17)

**Recorrente:** Maria Salete Zanirato Giolo - Ex-Prefeita do Município de Serra Azul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serra Azul e JP Silva Carvalho Construtora Ltda., objetivando a reforma e ampliação do PSF II “Dr. Luiz Antonio A. Dias” com fornecimento de material e mão de obra.

**Responsável:** Maria Salete Zanirato Giolo (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-03-18, que julgou regulares a tomada de preços e o contrato e irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa aplicou à responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Sebastião Henrique Quirino (OAB/SP nº 367.508).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa imposta à Senhora Maria Salete Zanirato Giolo, mantendo-se, todavia, o juízo de irregularidade em relação à matéria.

47 TC-032460/026/09

**Recorrente:** Clodoaldo Leite da Silva - Ex-Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, nos exercícios de 2011 e 2012.

**Responsável:** Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-16, que julgou legais os atos de admissão, porém, aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para cancelar a multa aplicada ao Responsável à época, Sr. Clodoaldo Leite da Silva, ex-Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

48 TC-007740/989/17 (ref. TC-003292/989/13)

**Recorrente:** Darlei Queiroz de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Orindiúva.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Orindiúva, no exercício de 2012.

**Responsável:** Darlei Queiroz de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Vicente Augusto Baiocchi (OAB/SP nº 147.865).

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença e conceder registro às admissões por tempo determinado levadas a efeito pelo Município de Orindiúva no exercício de 2012, cancelando-se, por conseguinte, a multa aplicada ao responsável, Senhor Darlei Queiroz de Oliveira.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-005470/989/18 (ref. TC-017254/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha às APM DA EMEB Padre Edydio José Porto, APM DA EMEB Teresa Barquetta, APM DA EMEB Roberto Meconi, APM DA EMEB Profª Telma Simas Garcia, APM DA EMEB Profº Paulo Cardoso de Azevedo, APM DA EMEB Profº Arnaldo Guassieri, APM DA EMEB Paulo Benevides Franco de Godoy, APM DA EMEB Palmiro Gaborim, APM DA EMEB Oduvaldo Viana Filho, APM DA EMEB Nilza Dias Mathias, APM DA EMEB Ministro Sérgio Motta, APM DA EMEB Mariana Thomaz Ferreira, APM DA EMEB Maria Aguilar Hernandez, APM DA EMEB Luiz Simionato, APM DA EMEB José Mauro de Vasconcelos, APM DA EMEB José Augusto Moreira, APM DA EMEB Jardim Progresso, APM DA EMEB Heitor Villa Lobos, APM DA EMEB Guido Severino de Sousa, APM DA EMEB Francisco de Paula Brandão, APM DA EMEB Florestan Fernandes, APM DA EMEB Euclides da Cunha, APM DA EMEB Dr. Alceu Anzelotti, APM DA EMEB Donal Savazoni, APM DA EMEB Dionysio Bovo, APM DA EMEB Clarice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lispector, APM DA EMEB Cévero de Oliveira Moraes, APM DA EMEB Cecília Meireles, APM DA EMEB Carlos Eduardo de Souza, APM DA EMEB Antonio Faria, APM DA EMEB Antonio Carlos Jobim, APM DA EMEB Ana Souza Casemiro e APM DA EMEB Adauto Estevan de Miranda e Silva, relativa ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Giuliano Santos de Araújo, Francisca Maria Ferreira Lima, Josiane Elen Teixeira, Sirlene Aparecida de Oliveira Silva Canguçu, Cláudia Aparecida Navarro, Sueli Luiz dos Santos Silva, Jessica Bezerra da Silva Feitosa, Cassia Maria Cardoso Teixeira, Cristiane Bassani, Andrea Bottin Freire, Sonia de Moraes Culber, Elaine Cristina Bizuti, Rosilene Rosa Soares, Lourdes Silva dos Santos, Roberta Aquino Joca da Silva, Vanderli Aparecida Evangelista, Lyssa Libanio Botelho Biondi, Oswaldo Macena de Oliveira, Joice Alves de Andrade Marilio, Ana Paula Correa de Sousa, Priscila Karuliny Laurindo, Fabiana Massa de Oliveira, Daniele Cruz da Matta de Godoy, Elisabete Viana Pereira Ribeiro, Sandra Cristiny Reges de Souza Barbosa, Guiomar Aparecida de Carvalho, Mari Deise Cavalcante Teixeira, Carolina Aparecida Ferreira de Souza, Katia Cristina de Almeida, Juliana Alves Prado de Oliveira, Ernando Parra de Almeida, Claudia Antonia de Souza Ferreira e Luzia Aparecida da Silva Francisco.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-17, que julgou irregulares o objeto do repasse e as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Francisco Daniel Celeguim de Moraes, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que se abstenha de subvencionar entidades para os fins ora considerados irregulares.

**Advogados:** Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

50 TC-005511/989/18 (ref. TC-017254/989/16)

**Recorrente:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes - Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha às APM DA EMEB Padre Edydio José Porto, APM DA EMEB Teresa Barquetta, APM DA EMEB Roberto Meconi, APM DA EMEB Prof<sup>ª</sup> Telma Simas Garcia, APM DA EMEB Prof. Paulo Cardoso de Azevedo, APM DA EMEB Prof<sup>º</sup> Arnaldo Guassieri, APM DA EMEB Paulo Benevides Franco de Godoy, APM DA EMEB Palmiro Gaborim, APM DA EMEB Oduvaldo Viana Filho, APM DA EMEB Nilza Dias Mathias, APM DA EMEB Ministro Sérgio Motta, APM DA EMEB Mariana Thomaz Ferreira, APM DA EMEB Maria Aguilar Hernandez, APM DA EMEB Luiz Simionato, APM DA EMEB José Mauro de Vasconcelos, APM DA EMEB José Augusto Moreira, APM DA EMEB Jardim Progresso, APM DA EMEB Heitor Villa Lobos, APM DA EMEB Guido Severino de Sousa, APM DA EMEB Francisco de Paula Brandão, APM DA EMEB Florestan Fernandes, APM DA EMEB Euclides da Cunha, APM DA EMEB Dr. Alceu Anzelotti, APM DA EMEB Donal Savazoni, APM DA EMEB Dionysio Bovo, APM DA EMEB Clarice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lispector, APM DA EMEB Cévero de Oliveira Moraes, APM DA EMEB Cecília Meireles, APM DA EMEB Carlos Eduardo de Souza, APM DA EMEB Antonio Faria, APM DA EMEB Antonio Carlos Jobim, APM DA EMEB Ana Souza Casemiro e APM DA EMEB Adauto Estevan de Miranda e Silva, relativa ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Giuliano Santos de Araújo, Francisca Maria Ferreira Lima, Josiane Elen Teixeira, Sirlene Aparecida de Oliveira Silva Canguçu, Cláudia Aparecida Navarro, Sueli Luiz dos Santos Silva, Jessica Bezerra da Silva Feitosa, Cassia Maria Cardoso Teixeira, Cristiane Bassani, Andrea Bottin Freire, Sonia de Moraes Culber, Elaine Cristina Bizuti, Rosilene Rosa Soares, Lourdes Silva dos Santos, Roberta Aquino Joca da Silva, Vanderli Aparecida Evangelista, Lyssa Libanio Botelho Biondi, Oswaldo Macena de Oliveira, Joice Alves de Andrade Marilio, Ana Paula Correa de Sousa, Priscila Karuliny Laurindo, Fabiana Massa de Oliveira, Daniele Cruz da Matta de Godoy, Elisabete Viana Pereira Ribeiro, Sandra Cristiny Reges de Souza Barbosa, Guiomar Aparecida de Carvalho, Mari Deise Cavalcante Teixeira, Carolina Aparecida Ferreira de Souza, Katia Cristina de Almeida, Juliana Alves Prado de Oliveira, Ernando Parra de Almeida, Claudia Antonia de Souza Ferreira e Luzia Aparecida da Silva Francisco.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-17, que julgou irregulares o objeto do repasse e as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Francisco Daniel Celeguim de Moraes, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que se abstenha de subvencionar entidades para os fins ora considerados irregulares.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de reformar a sentença impugnada, julgando regular a integralidade da prestação de contas em exame, com a quitação do responsável, cancelando-se a multa aplicada ao recorrente.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-000656/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jumirim.

**Contratada:** Ticket Serviços S/A.

**Objeto:** Fornecimento de cartões de vale-refeição e vale-alimentação aos servidores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Ordenador da Despesa:** Benedito Tadeu Fávero (Prefeito).

**Em Julgamento:** Dispensa de licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$104.282,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-11-14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

52 TC-020314/026/12

**Representantes:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Jumirim.

**Responsável:** Benedito Tadeu Favero (Prefeito).

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação direta realizada na pela Prefeitura Municipal de Jumirim, objetivando o fornecimento de cartões de vale-refeição e vale-alimentação aos servidores municipais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-11-14.

**Advogados:** Fabrício Cobra Arbex (OAB/SP nº 233.959), Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP nº 180.623) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como procedente a representação tratada no TC-020314/026/12.

53 TC-001199/989/17

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Órgão Público Beneficiário:** Fundação “Profº Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Pannuzio (Prefeito), Edith Maria Garboggini Di Giorgi (Vice-Prefeita e Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), Roberto Juliano (Secretário Municipal de Desenvolvimento Social), Oduvaldo Arnildo Denada (Secretário Municipal de Serviços Públicos), Clebson Aparecido Ribeiro (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Antonio Benedito Bueno Silveira (Secretário Municipal de Meio Ambiente Substituto), Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Presidente) e Lucia Maria Casafi de Oliveira (Diretora Executiva).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-03-17.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$1.430.621,47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Helio Rosa Baldy Filho (OAB/SP nº 45.977), Julia Antunes Galvão (OAB/SP nº 60.528), João Bendito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Luiz Angelo Verrone Quilici (OAB/SP nº 73.578), Sueli Aparecida Tortello Lopes Camargo (OAB/SP nº 76.216), Ulisses de Oliveira Lousada (OAB/SP nº 77.268), Lilian Rose de Lemos Santos (OAB/SP nº 77.700), Lucia Tonelli Carvalho (OAB/SP nº 84.377), Ana Lucia Sabbadin (OAB/SP nº 87.959), Domingos Paes Vieira Filho (OAB/SP nº 90.446), Marcia Renata Vieira (OAB/SP nº 92.880), Mauricio Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984), Jane Marques da Silva (OAB/SP nº 95.694), Anesio Aparecido Lima (OAB/SP nº 97.610), Fernanda Ricci Rodrigues de Scarpa (OAB/SP nº 108.775), Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto (OAB/SP nº 113.636), Ruy Elias Medeiros Junior (OAB/SP nº 115.403), Roselene Luiz de Oliveira (OAB/SP nº 115.696), Cleide Costa Mendes (OAB/SP nº 115.780), Marcelo Tadeu Athayde (OAB/SP nº 122.692), Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396), Vilton Luis da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Ana Laura Pupo Rosa Marins (OAB/SP nº 129.621), Claudia Cristina Uliana (OAB/SP nº 131.479), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Eliana Brasil da Rocha (OAB/SP nº 133.163), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Ricardo Devito Guilhem (OAB/SP nº 195.602), Eric Rodrigues Vieira (OAB/SP nº 205.747), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Renata Eloisa da Silva Haddad (OAB/SP nº 233.794), Bruno Moraes Ferreira (OAB/SP nº 258.063), Bruno Lessa Marinho (OAB/SP nº 269.852), Fabricio Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Juliana de Souza (OAB/SP nº 274.326), Juliana Fucci Dall Olio (OAB/SP nº 277.662), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Gladius Alexandre Postinicoff Caglia (OAB/SP nº 306.481), Julia de Barros Gouvea (OAB/SP nº 316.193), Diego Tamaru (OAB/SP nº 339.940), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Christian Lacerda Vieira (OAB/SP nº 362.079), Isabel de Fatima Aparecida Santos Roberto (OAB/SP nº 166.546), Valeria Maria Trezza (OAB/SP nº 153.020), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247) e Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP nº 391.280).

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 1.430.621,47, dando consequente quitação aos responsáveis, sem prejuízo da advertência e da recomendação consignadas.

54 TC-001843/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Entidade Beneficiária:** Vitalis Instituto de Apoio à Saúde e Tecnologia (OSCIP).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Angelo Augusto Perugini e Carlos Alberto Malho de Souza.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-10-10, 19-04-12 e 27-08-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$4.482.675,18.

**Advogados:** Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763), Elenice Maria Marchiori (OAB/SP nº 111.476), Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas para o exercício de 2009, decorrentes do Termo de Parceria nº 246/08.

Determinou, por conseguinte, a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao Senhor Angelo Augusto Perugini, Prefeito à época, responsável pela transferência dos recursos em análise, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Em consonância com a r. decisão relativa à prestação de contas do exercício anterior (TC-2204/003/09), deixou de determinar a devolução da integralidade das verbas repassadas, conquanto, mesmo que de forma mal documentada, foram adquiridas cestas de alimentos e repassadas aos servidores.

Determinou, por fim, a remessa da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao DD. Ministério Público Estadual.

55 TC-004240/989/16

**Prefeitura Municipal:** Salto de Pirapora.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Santelmo Xavier Sobrinho.

**Advogados:** Anny Caroline de Figueiredo Araújo (OAB/SP nº 356.627), Rosangela Arcuri Pacheco (OAB/SP nº 88.137) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Pirapora, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A presente deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

56 TC-001198/007/12

**Embargante:** Francisco Pereira de Sousa - Prefeito do Município de Poá à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Poá, no exercício de 2011.

**Responsável:** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença publicada no D.O.E. de 11-01-18, que julgou ilegais os atos de admissão de Rosana Hyang Lim Kim Kobayashi e Henrique Jorge Mortosa Junqueira, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-18.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Elizabeth Sbano Lamosa (OAB/SP nº 095.796), Luiz Antonio Lamosa (OAB/SP nº 141.226), Eliane da Conceição Rafael Pozzuto (OAB/SP nº 367.413), Wagner Rodrigues (OAB/SP nº 102.012), Silvia Mylene Gonçalves Pereira Canalli (OAB/SP nº 151.800) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

57 TC-003268/026/12

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal Culturando.

**Assunto:** Balanço geral das contas do Consórcio Intermunicipal Culturando, relativo ao exercício de 2012.

**Responsável:** Emanuel Mariano de Carvalho (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-05-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Daniel Gustavo Tercino (OAB/SP nº 281.493).

**Acompanha:** TC-003268/126/12

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

para o fim de julgar regular o Balanço Geral de 2012 do Consórcio Intermunicipal Culturando, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Emanuel Mariano Carvalho, por ele Responsável, sem prejuízo, porém, das advertências e recomendações consignadas.

58 TC-000298/989/18 (ref. TC-005254/989/15)

**Recorrente:** Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa – Terra Roxa Prev - Jean Abbs de Campos – Presidente.

**Assunto:** Balanço Geral do Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa – Terra Roxa Prev, relativo ao exercício de 2015.

**Responsável:** Jean Abbs de Campos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-12-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogado:** Gabriel Giovanni Bresqui (OAB/SP nº 274.766).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular, com ressalva, o Balanço Geral do Exercício de 2015 do Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa – Terra Roxa Prev, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável Jean Abbs de Campos, sem prejuízo, porém, das recomendações consignadas na r. sentença recorrida.

Determinou, por fim, em face do elevado déficit atuarial, encaminhamento de ofício ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento.

59 TC-014307/989/17 (ref. TC-006930/989/16)

**Recorrente:** José Braz Alvarindo do Prado – Ex-prefeito do Município de Altair.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Altair, para análise do fracionamento de compras/merenda escolar, no exercício de 2012.

**Responsável:** José Braz Alvarindo do Prado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-08-17, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Tatianne da Silva Gerolin Teixeira Batista (OAB/SP nº 223.576) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa cominada ao Responsável, mantendo-se, quanto ao mais, a r. decisão hostilizada.

60 TC-800631/378/11

**Recorrente:** José Antonio Furlan - Ex-Prefeito Municipal de Presidente Epitácio.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, para tratar da venda de imóvel à empresa sem processo de licitação e sem avaliação contemporânea do valor, valor abaixo do mercado com 40% de desconto, parcelamento em 30 meses, sem juros, com carência de 06 meses para a primeira parcela, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Antonio Furlan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-08-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, acolheu do pedido formulado pelo recorrente de arquivamento do feito, dando-lhe provimento, para o fim de desconstituir a decisão recorrida e determinar o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

61 TC-000101/007/14

**Recorrente:** Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos do terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação de Amigos Jardim Novo Éden, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Sandra Roncaglia Chiavareto Platz (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução aos cofres públicos do valor impugnado, bem como o não recebimento de novos repasses até o recolhimento, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

fim de reduzir a multa a aplicada ao Responsável Hélio Buscarioli, mantida, no mais, a r. decisão guerreada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

62 TC-010060/989/18 (ref. TC-010392/989/15, TC-010522/989/15, TC-010523/989/15 e TC-010524/989/15)

**Recorrente:** César Rimoldi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bento de Abreu e César Rimoldi, objetivando a contratação de pessoa jurídica e/ou física para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria junto à Rede Municipal de Educação.

**Responsável:** Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-18, que julgou irregulares o convite, o contrato, a execução contratual, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Luis Eduardo Mazzini Bressan (OAB/SP nº 202.215), Andresa Jordani Cardim Bressan (OAB/SP nº 194.366), Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587), Sidnei Alzidio Pinto (OAB/SP nº 24.924), Sonia Terraz Pinto (OAB/SP nº 153.910) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

63 TC-010062/989/18 (ref. TC-010392/989/15, TC-010522/989/15, TC-010523/989/15 e TC-010524/989/15)

**Recorrente:** César Rimoldi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bento de Abreu e César Rimoldi, objetivando a contratação de pessoa jurídica e/ou física para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria junto à Rede Municipal de Educação.

**Responsável:** Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-18, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Luis Eduardo Mazzini Bressan (OAB/SP nº 202.215), Andresa Jordani Cardim Bressan (OAB/SP nº 194.366), Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587), Sidnei Alzidio Pinto (OAB/SP nº 24.924), Sonia Terraz Pinto (OAB/SP nº 153.910) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

64 TC-010063/989/18 (ref. TC-010392/989/15, TC-010522/989/15, TC-010523/989/15 e TC-010524/989/15)

**Recorrente:** César Rimoldi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bento de Abreu e César Rimoldi, objetivando a contratação de pessoa jurídica e/ou física para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria junto à Rede Municipal de Educação.

**Responsável:** Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-18, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Luis Eduardo Mazzini Bressan (OAB/SP nº 202.215), Andresa Jordani Cardim Bressan (OAB/SP nº 194.366), Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587), Sidnei Alzidio Pinto (OAB/SP nº 24.924), Sonia Terraz Pinto (OAB/SP nº 153.910) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

65 TC-010064/989/18 (ref. TC-010392/989/15, TC-010522/989/15, TC-010523/989/15 e TC-010524/989/15)

**Recorrente:** César Rimoldi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bento de Abreu e César Rimoldi, objetivando a contratação de pessoa jurídica e/ou física para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria junto à Rede Municipal de Educação.

**Responsável:** Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-18, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Luis Eduardo Mazzini Bressan (OAB/SP nº 202.215), Andresa Jordani Cardim Bressan (OAB/SP nº 194.366), Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587), Sidnei Alzidio Pinto (OAB/SP nº 24.924), Sonia Terraz Pinto (OAB/SP nº 153.910) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, reduzindo de ofício a multa aplicada à responsável, de 160 (cento e sessenta) para 100 (cem) UFESPs, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

66 TC-019928/989/17 (ref. TC-001250/989/17)

**Recorrente:** Nivaldo Domingos Negrão - Ex-Prefeito do Município de Ibirá.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Ibirá, no exercício de 2015.

**Responsável:** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391).

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado de Denise Paulo Cabrera, Regiani Alberti Bordim, Thais Aparecida Aessemi, Elza Previdelli Castro, Elizandra Franco Luiz Rocha, Isilda José dos Santos e Silva, Lucilene Perpetua dos Santos de Paula, Maria Siderlei Brigatto Domingues, Silvia Mara Orlando Carida, Andreza Fernandes Pereira Barbosa, Dieston Alves, Tatiane dos Santos Custodio, Sueli Aparecida Pachioni Moreira, Raquel Edvirges Gaspar, Flavia Alves Martinasso dos Santos e Ronier Aparecido Bussoli, mantendo-se, porém, a negativa de registro dos demais atos de admissão, nos termos da r. sentença recorrida.

67 TC-001304/010/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu - Paulo Eduardo de Barros - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2009.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado sobre que versam os autos e determinar o registro dos correspondentes atos de admissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assim como cancelar a multa aplicada ao Responsável, sem prejuízo da advertência consignada.

68 TC-028503/026/08

**Recorrente:** Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e Pro-vias Comunicações Ltda. ME, objetivando a instalação e manutenção de postes metálicos novos e existentes, de placas em muros, edificações e postes de eletricidade e quaisquer componentes necessários para fixação do conjunto em qualquer situação, inclusive a remoção de elementos que sejam desnecessários, visando identificar vias e logradouros no município de Sorocaba.

**Responsável:** Renato Gianolla (Diretor-Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-09-16, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo.

**Advogados:** Antonio A. Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban S. S. P. Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Lucia Helena Graziosi (OAB/SP nº 73.775), André Astur (OAB/SP nº 275.429), Bruno Perandin de Mello (OAB/SP nº 296.126), Luciana Marte dos Santos (OAB/SP nº 129.996), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Angelica Petian (OAB/SP nº 184.593), Ubiratan Rocha Grosso (OAB/SP nº 143.059), Renan Marcondes Fachinatto (OAB/SP nº 285.794), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Andre Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

**Acompanha(m):** TC-012903/026/08 e TC-013411/026/08.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

69 TC-000369/017/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guará e José Martimiano Honorato Guará – ME, objetivando a contratação de serviços de transporte de pacientes de Guará para a cidade de Ribeirão Preto, com a utilização de 1 veículo com capacidade mínima de 46 lugares.

**Responsável:** Marco Aurélio Migliori (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Luiz Felipe Miguel (OAB/SP nº 45.402), Antônio de Carvalho Filho (OAB/SP nº 36.235), Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP nº 215.844), Artur Antônio Ribeiro dos Santos (OAB/SP nº 45.304), Alexandre Hernares Pires (OAB/SP nº 164.515), Denival Cerodio Curaça (OAB/SP nº 292.520) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo o seu julgamento adiado por duas sessões.

70 TC-014960/989/17 (ref. TC-002839/989/16)

**Recorrente:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Ex-Prefeito Municipal de Álvaro de Carvalho.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho para tratar da matéria referente as despesas realizadas com mão de obra de alvenaria, no exercício de 2012.

**Responsável:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-08-17, que julgou irregulares as despesas realizadas, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara,- entendendo que não prosperar os pedidos de nulidade da r. decisão combatida e arquivamento dos autos, pois não houve cerceamento de defesa, tampouco litispendência, - conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença combatida.

71 TC-002852/026/08

**Recorrentes:** Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de Itapetininga – CONDERGI, Basílio Saconi Neto - Prefeito do Município de Tietê à época, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo - Prefeito de Tatuí à época, Assunta Maria Labrocini Gomes - Ex-Prefeita do Município de Boituva e João Pedro de Barros - Ex-Prefeito do Município de Guareí.

**Assunto:** Balanço geral das contas do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de Itapetininga – CONDERGI, relativo ao exercício de 2008.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Mariana Bim Sanchez Varanda (OAB/SP nº 226.192), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

**Acompanha:** TC-002852/126/08.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

72 TC-019834/989/17 (ref. TC-001526/989/16)

**Recorrente:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões.

**Assunto:** Balanço geral das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões, relativo ao exercício de 2016.

**Responsável:** José Natalino Santos de Oliveira (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei.

**Advogados:** Melissa Fernanda de Almeida Barbosa (OAB/SP nº 246.178), Vinicius de Souza Barradas (OAB/SP nº 357.503), Osvaldo Murari Junior (OAB/SP nº 93.695).

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Determinou, também, a remessa de ofício ao Ministério da Previdência Social, com cópia da presente decisão, a fim de cientificá-lo das ocorrências apontadas nos autos.

O item 73 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 01, TC-005669-026-11, e 02, TC-005547-026-12, bem como dos itens 62, TC-010060-989-18; 63, TC-010062-989-18; 64, TC-010063-989-18 e 65, TC-010064-989-18 que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Carim José Feres**

*SDG-1/ESBP.*